

04/08/2009

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
**463.624-7 RIO GRANDE DO NORTE**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
EMBARGANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBARGADO(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS  
DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO NO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE -  
SINDPREVS/RN  
ADVOGADO(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ JÚLIO DOS REIS

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHISTA. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF.

A invocação, na petição inicial da ação rescisória, do princípio constitucional do direito adquirido dispensa a indicação expressa do dispositivo constitucional, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

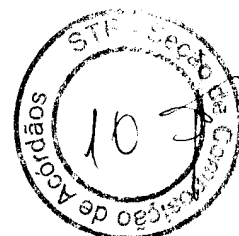
Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário a fim de julgar improcedente a ação rescisória.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência da ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para dar provimento ao recurso extraordinário, para o efeito de julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.

Brasília, 04 de agosto de 2009.

**JOAQUIM BARBOSA** - Relator



04/08/2009

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL.NOS    EMB.DECL.NO    AG.REG.NO    RECURSO    EXTRAORDINÁRIO**  
**463.624-7 RIO GRANDE DO NORTE**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
EMBARGANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBARGADO(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS  
DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO NO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE -  
SINDPREVS/RN  
ADVOGADO(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ JÚLIO DOS REIS

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão desta Turma proferido em embargos de declaração relatado pelo min. Carlos Velloso, cuja ementa tem o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: PRESSUPOSTOS.

- Inocorrência dos pressupostos dos embargos de declaração: sua rejeição." (Fls. 728)

Dessa decisão a União interpõe novos embargos de declaração em que reitera a alegação de ocorrência de omissão nos julgados anteriores, nos seguintes termos (fls. 738-744):

"[...]

1. Primeiro ponto omissos: o primeiro acórdão embargado fundou-se em jurisprudência antiga, omitindo-se sobre os argumentos da defesa feita com base na atual jurisprudência do STF, editada quando da solução dos RE 235.794 AgR/SC e RE 328.812-AgR/AM. O

**RE 463.624-AgR-ED-ED / RN**

segundo acórdão embargado manteve tal omissão, em desconsideração à jurisprudência do STF.

Em verdade, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu, na decisão objeto de recurso extraordinário, que se aplicaria, à ação rescisória oferecida, a Súmula 343 do STF, em face de não se indicar, expressamente, na inicial, o art. 5º, XXXVI, da CF, nos termos do decisum de fl. 501 dos autos.

(...)

Assim sendo, os julgados sob ataque, ao afirmarem que a jurisprudência do STF repele a apreciação do recurso em tela, revelam injustificável omissão a respeito dos argumentos apresentados pela defesa da Embargante, no sentido de que a Colenda Segunda Turma do Pretório Excelso há muito superou a orientação adotada no acórdão embargado.


(...)

2. Segundo ponto omissis: o primeiro acórdão embargado proclama que, de acordo com a atual jurisprudência do STF, a verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, quando decorrentes de plano econômico, situa-se na instância infraconstitucional, assim se omitindo a respeito da defesa da Agravante e do decidido pelo Pleno do STF ao julgar o RE 226.855-7-RJ. O segundo acórdão embargado manteve tal omissão, em desconsideração à jurisprudência do STF.

(...)

A Embargante requer, por conseguinte, a concessão de efeitos modificativos aos julgados, adotando-se as razões oferecidas, para que prevaleça, na lide, o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

É o relatório.



04/08/2009

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NOS    EMB.DECL.NO    AG.REG.NO    RECURSO    EXTRAORDINÁRIO  
463.624-7 RIO GRANDE DO NORTE

V O T O

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Quero esclarecer, inicialmente, que a questão de direito material envolvida no presente feito, é a percepção das diferenças referentes ao IPC de março/90, condenação que foi imposta à Fundação Nacional de Saúde, na Reclamatória Trabalhista nº 614/91 - 3ª J CJ - Natal/RN. Observo que em relação ao tema, esta Corte inúmeras vezes já se manifestou no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças referentes ao IPC de março/90. Nesse sentido: MS 21.216, rel. min. Octávio Gallotti, DJ 28.06.91; RE 166.857, rel. min. Marco Aurélio, DJ 18.03.94; RE 197.276, rel. min. Sydney Sanches, DJ 12.04.96; RE 196.138, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 13.08.99; AI 208.216-AgR, rel. min. Sydney Sanches, DJ 08.05.98, dentre inúmeros outros.

A irresignação consiste basicamente na alegação de ocorrência de omissão no julgado, porquanto não houve pronunciamento sobre as questões levantadas pela embargante, especialmente no que se refere ao novo entendimento firmado por esta Corte a respeito da matéria em exame, que justamente

RE 463.624-AgR-ED-ED / RN

dispensa a necessidade de se indicar na inicial da rescisória o dispositivo da Constituição federal que se entende por violado, quando na peça existe referência clara de afronta ao princípio constitucional do direito adquirido. Assevera, então, a não incidência do óbice da Súmula 343 deste Tribunal.

Entendo presentes os requisitos para acolhimento dos presentes embargos de declaração, visto que reputo caracterizada a omissão apontada. Observo que tal alegação vem sendo articulada desde a interposição do recurso extraordinário (fls. 536/542), do agravo regimental (fls. 676/682) e dos primeiros embargos de declaração que foram opostos (fls.703/709), sem que tenha havido pronunciamento acerca do tema ventilado.

Passo, então, a me pronunciar acerca da omissão apontada.

O presente caso se refere a acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, cuja ementa parcialmente transcrevo (fls.500/501):

"[...]"

**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

*Em razão de a correta indicação da norma ou normas legais infringidas constituir a causa de pedir específica da ação rescisória, quando esta for ajuizada com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, torna-se pertinente a pretensão de corte rescisório quanto às alegadas violações dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, porquanto a decisão rescindenda julgou a ação*

RE 463.624-AgR-ED-ED / RN

rescisória, ajuizada pela ora Ré, procedente por violação do artigo 5º, incisos II e XXXVII [sic], da Constituição Federal de 1988, apesar de o dispositivo em questão sequer ter sido mencionado na petição inicial. Dessa forma, afere-se, de um lado, ser ônus da parte, ao ajuizar a rescisória com respaldo no artigo 485, V, do CPC, invocar a norma legal que entende violada, e, de outro lado, ser vedado ao órgão julgador, no exame da lide, fazê-lo fora dos limites propostos na peça exordial, em face dos dispositivos legais que regem o processo.

**PLANO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. ARTIGOS 2º DA LEI Nº 7.830/89 E 2º DA LEI Nº 8.030/90. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 343 DO EXCELSE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO ENUNCIADO Nº 83 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Versando a hipótese sobre plano econômico, e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a SBDI-2 desta Corte tem aplicado os óbices da Súmula nº343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST se, da inicial, não constar alegada a violação, pela decisão rescindenda, do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Isso porque tão-somente se impede a incidência das Súmulas nºs. 83 do Tribunal Superior do Trabalho ou 343 do Supremo Tribunal Federal quando tratar-se de vulneração frontal da Constituição da República, em relação à qual o excelso Supremo Tribunal Federal, guardião dos princípios constitucionais, já firmou tese de não ser possível haver controvérsia, o que explica a necessidade de a desconstituição da decisão concessiva de planos econômicos achar-se subordinada ao requisito da indicação de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. No entanto, a rescisória em comento sequer veio calcada, de forma expressa, na inexistência de direito adquirido (princípio constitucional) ao reajuste salarial, mas, sim, fundamentada na violação dos artigos 2º da Lei nº 7.830/89 e 2º da Lei nº 8.030/89, atraindo inequivocadamente os óbices contidos na Súmula e no Enunciado supramencionados."

Em recurso extraordinário, a Fundação Nacional de Saúde-FNS alega que, embora a decisão recorrida afirme não haver na peça exordial a indicação do dispositivo violado (CF, 5º,

**RE 463.624-AgR-ED-ED / RN**

XXXVI) a questão referente à inexistência de direito adquirido está expressa na petição inicial.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade dos Enunciados 83 do TST e 343 da Súmula do STF à questão constitucional, como no caso em exame.

Além disso, alega que "o fato de não haver indicação expressa do dispositivo violado, não transforma a questão controvertida (existência ou não de direito adquirido a planos econômicos) em questão infraconstitucional..." (Fls. 542)

Aduz, ainda, que, "se há clara alusão na inicial a ofensa ao princípio constitucional que trata do direito adquirido, e ainda consta a transcrição na íntegra do Enunciado 315 do TST, que faz clara alusão expressa ao dispositivo constitucional indigitado, não há como negar como que a matéria - discussão sobre direito adquirido ao reajuste salarial referentes ao IPC de março/90 - tem sede constitucional. Trata-se, pois, de hipótese típica de não aplicação da Súmula 343..." (fls. 544). Nesse sentido, cita alguns precedentes desta Corte.

Observo que de acordo com o recente entendimento firmado neste Tribunal (julgamento dos embargos de declaração pelo Plenário em 06.03.2008), e julgado anterior da Segunda Turma (julgamento do agravo regimental em 11.12.2002), ambos referentes ao RE 328.812, rel. min. Gilmar Mendes, a indicação expressa do artigo da Constituição, na petição inicial da ação rescisória, é dispensável quando é evidente a invocação do princípio constitucional que fundamenta a pretensão, afastando-se o óbice da Súmula 343 desta Corte.

**RE 463.624-AgR-ED-ED / RN**

Nesse sentido, confira-se a ementa do já mencionado RE 328.812-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11.04.2003:

*"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343. 3. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 4. Ação Rescisória fundamentada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação expressa do dispositivo constitucional é de todo dispensável, diante da clara invocação do princípio constitucional do direito adquirido. 5. Agravo regimental provido. Recurso extraordinário conhecido e provido para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória."*

Cumprе ressaltar que dessa decisão foram opostos embargos de declaração, cujo julgamento foi remetido por esta Turma ao Pleno.

Eis o teor da ementa do acórdão proferido pelo Plenário deste Tribunal:

*"Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda*



**RE 463.624-AgR-ED-ED / RN**

*Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória.*" (RE 328.812-AgR-ED, rel. min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ de 02.05.2008)

No mesmo sentido confirmam-se as seguintes decisões: RE 564.781-AgR, rel. min. Ellen Gracie, DJe 01.07.09; AI 312.424-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.03.2006; AI 608.190, rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 10.06.2009; e AI 605.847, rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 05.03.2009;

Do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, aplicando a orientação desta Corte, dar provimento ao recurso extraordinário da Fundação Nacional de Saúde-FNS, para julgar improcedente a ação rescisória ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Previdência, Saúde e Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte-SINDPREVS/RN.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
463.624-7

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMBTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA,  
SAÚDE E TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN

ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ JÚLIO DOS REIS

**Decisão:** A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para dar provimento ao recurso extraordinário, para o efeito de julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.08.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador